

PROJETO LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar o décimo terceiro salário do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIII – os valores recebidos a título de décimo terceiro salário a que se referem o art. 7º, VIII e o art. 39, § 3º da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

II – o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O décimo terceiro salário tem importante função dinamizadora da economia, pelo expressivo movimento de compras no período natalino. Tem, também, inestimável função social, na medida em que proporciona às classes assalariadas não apenas participar do mercado de consumo, mas também dispor de uma poupança importante para atenuar as agruras do endividamento acumulado durante o ano e para enfrentar as despesas típicas do início do ano seguinte, principalmente as ligadas à educação dos filhos. Em termos macroeconômicos, é ainda fator de redistribuição de renda.

O tratamento que a legislação do imposto de renda das pessoas físicas dá ao décimo terceiro salário é, no mínimo, estranho. Nos termos do art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, a incidência do imposto se dá exclusivamente na fonte, pela aplicação das mesmas alíquotas da tabela progressiva.

Pelo menos duas distorções decorrem desse tratamento. Por um lado, não permite que essa parcela de renda do assalariado se beneficie dos mesmos abatimentos e deduções – muitos deles originados de diretriz constitucional – fazendo com que a alíquota efetiva seja bem mais alta que a do conjunto de rendimentos. Se isso não é inconstitucional, é no mínimo injurídico.

Além disso, essa distorção pode ser ainda maior pelo fato de que, não somando o décimo terceiro salário às demais rendas do mês para fins de enquadramento na tabela progressiva, pode acontecer de o trabalhador coincidentemente ter, no referido mês, uma renda corrente menor do que o décimo terceiro. Por exemplo, o trabalhador, no mês, teve um rendimento que lhe resultou enquadrar-se na faixa de isenção. Mas, por acaso, recebe um décimo terceiro tributado pela alíquota de 27,5%. Isso é mais comum do que se possa imaginar ao lembrar os trabalhadores sujeitos a salário variável (comissão de vendas, produtividade, horas extras etc.).

A isenção que se der ao décimo terceiro salário não causará mossa ao Erário, pois o efeito econômico mais provável e lógico será o de que a parcela dispensada irá fomentar o consumo e retornará logo em seguida ao Tesouro na forma de tributos sobre o consumo (Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins) e sobre a renda das pessoas jurídicas. Atente-se que o efeito econômico gerado pela alta de vendas se propaga para toda a cadeia produtiva, de tal forma que se pode falar em efeito multiplicador, afetando o crescimento da arrecadação em ondas sucessivas.

Ao aumentar o consumo, estará sendo dado formidável impulso aos setores produtivos da economia, aumentando a geração de empregos e a circulação de bens, serviços e renda, como um todo. Em outras palavras, contribuindo para incrementar o Produto Interno Bruto.

É o que se coloca à discussão e aperfeiçoamento pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO